

Direito à igualdade dos refugiados no plano internacional

Right to equality of refugees in International Plan

Tiago do Carmo Martins

Luciano Andraschko¹

Resumo

O presente trabalho objetiva a analisar a situação dos refugiados no aspecto do direito à igualdade no plano internacional. A onda migratória que atinge a Europa traz diversas mudanças a estes. Questiona-se a possibilidade de efetivar-se materialmente o direito humano à igualdade nesse cenário.

Palavras chave: Direitos humanos, igualdade, refugiados.

Abstract

The present work aims to analyze the situation of refugees in the aspect of the right to equality in the international plane. The migratory wave that reaches Europe brings several changes to these. We questioned the possibility to accomplish is materially the human right to equality in this scenario.

Key - words: Human rights, equality, refugees.

Introdução

A crise migratória que atinge o continente europeu revela um dos maiores desafios para a humanidade no período contemporâneo. Hordas de pessoas desesperadas, famintas e sedentas fogem de seus países de origem, especialmente, Afeganistão, Eritreia, Iraque, Líbia e Síria, locais assolados por guerras e graves violações dos direitos humanos.

¹ Mestrandos do Curso de Ciência Jurídica da UNIVALI/SC.

Mais de duzentos e vinte mil pessoas chegaram à Europa pelo mediterrâneo até julho de 2015². Este contingente é acrescido por milhares de pessoas que chegam via terrestre desde a Ásia, por uma travessia que parte do Afeganistão, do Iraque ou da Síria, cortando a Turquia e a Macedônia e gerando pressão migratória especialmente na Hungria.

O resultado é a enorme procura por refúgio³ em países do continente europeu. Somente a Alemanha espera receber quatrocentos mil pedidos neste ano⁴.

Contudo, preocupações sobre a manutenção do elevado padrão de vida experimentado pelos países da comunidade européia, bem como com a preservação do mercado de trabalho; e até argumentações sobre eventual aumento nos índices de violência e imigração oculta de terroristas em meio aos migrantes permeiam a forte resistência ao acolhimento dos indivíduos que buscam uma nova vida na Europa.

Quanto à Metodologia, registra-se que, na fase de investigação⁵ foi utilizado o método indutivo⁶, na fase de tratamento de dados, o método

²<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/mais-de-220-mil-imigrantes-chegaram-europa-pelo-mediterraneo-em-2015.html>

³ Refúgio é gênero que designa movimento migratório para país alienígena, tendo o asilo como espécie. Quanto ao asilo “é informado, sobretudo, pelo caráter político das infrações atribuídas ao asilado que procura abrigo em Estado que entenda que tais ações não constituem crimes comuns, estando ligado à ideia do crime de opinião e à liberdade de expressão”. Já o refúgio, de caráter mais amplo e geral, “é informado pelas circunstâncias políticas que resultam em perseguições sistemáticas, incluindo conflitos interestatais, levando a um grande fluxo de migrações provenientes da zona de conflito. A condição de refugiado independe, assim, das atividades políticas daquele que solicita esta condição” (WAISBERG, Tatiana. **Asilo Político, Refúgio e Extradição**: Considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. Brasília: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 22, n. 86, jan./mar. 2014, p. 384). Neste trabalho, o enfoque se dá sobre o refúgio.

⁴ <http://www.dw.com/pt/alemanha-espera-receber-at%C3%A9-400-mil-refugiados-em-2015/a-18430510>.

⁵ “(...) é o momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”.PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13a. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 87. Destaque em negrito no original.

⁶ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral: este é o denominado **Método Indutivo**” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 91). Destaque em negrito no original.

cartesiano⁷ e, o relatório dos resultados expressos neste artigo é composto na base lógica indutiva. Na pesquisa, foram utilizadas as técnicas do referente⁸, da categoria⁹, do conceito operacional¹⁰ e da pesquisa bibliográfica¹¹. Ao longo do trabalho as categorias fundamentais serão escritas com a letra inicial maiúscula e serão apresentados conceitos operacionais em momentos oportunos. Tal metodologia será aplicada tanto na fase da coleta de dados quanto no relato dos resultados.

Assim, procura-se analisar o descompasso entre a proclamação do direito de igualdade e o tratamento dado, na prática, aos seres humanos que, impelidos por razões extremas, buscam uma vida nova em países estrangeiros.

Direitos Humanos

Adotaremos a nomenclatura direitos humanos com intuito de centralizar a presente análise no sujeito¹² e seguir o mesmo conceito adotado pela ONU¹³.

⁷ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22 -26

⁸ “(...) **explicação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13a. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 58. Destaque em negrito no original.

⁹ “(...) **a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13a. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 27. Destaque em negrito no original.

¹⁰ “(...) **é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13a. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 54. Destaque em negrito no original.

¹¹ “(...) **em livros (...) e em coletâneas legais.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13a. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 108. Destaque em negrito no original.

¹² Entendemos que as demais nomenclaturas direitos do homem, direitos fundamentais, direitos universais, etc. não obstante digam respeito aos mesmos direitos, apresentam divergência doutrinária quanto a sua utilização.

¹³ Declaração dos Direitos Humanos de 1948, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

Historicamente, os valores componentes do direito natural¹⁴ eram, justamente, os hoje chamados direitos humanos de primeira geração, representados essencialmente: pela liberdade em suas diversas acepções (de ir e vir, de associação, de expressão, de religião, etc); pela propriedade; pela vida; pela integridade física; e pela igualdade. Observe-se que a Declaração de Viena¹⁵, adotada por ocasião da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, consignou expressamente, no item 5, como características dos direitos humanos a universalidade, ao lado da indivisibilidade, da interdependência e da inter-relação. Ou seja, parece haver uma similaridade de características entre os direitos naturais e os direitos humanos.

Contudo, há quem objete tal idéia. José Afonso da Silva¹⁶ esclarece que não se aceita mais com tanta facilidade a idéia de que os direitos humanos sejam confundidos com os direitos naturais, provenientes da natureza das coisas, inerentes à natureza da pessoa humana; direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem, mas que são direitos positivos, históricos e culturais, que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico.

Independente dessa discussão, o fato é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi expressamente elaborada para definir o significado das expressões “liberdades fundamentais” e “direitos humanos”, constantes na Carta da ONU, obrigatória para todos os estados membros. Por este motivo, essa Declaração é documento constitutivo das Nações Unidas. E prestou-se a fundamento para dois pactos internacionais obrigatórios, o Pacto Internacional de Direitos Humanos e Civis e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos,

¹⁴ Direito natural é a justiça universal, atemporal e imutável, constituída de regras emanadas da natureza, enquanto o Estado e a autoridade política são artificiais, saídas de um consentimento. *apud* VILLEY, Michel. **Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.184-188.

¹⁵ Declaração e Programa de Ação de Viena- Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 7ª ed.rev e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 157.

Sociais e Culturais e seus princípios estão detalhados em tratados internacionais¹⁷.

Alexandre de Moraes¹⁸ declara que os Direitos Humanos colocam-se como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Pérez Luño¹⁹ diz que direitos humanos são um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

A fim de estabelecermos um conceito de Direitos humanos é necessário uma análise dos seus componentes. Quando se fala em direitos tem-se a ideia de defesa, pois surgiram com escopo limitador do poder do Estado. Esse método de limitação de poder é justamente a imposição de deveres negativos ao Estado, criando direitos a prestações estatais negativas. Já no que tange à palavra humanos, temos que se refere a todo ser humano na sua individualidade, ou seja, seu aspecto individual.

A par do exposto, temos por Direitos Humanos um conjunto de direitos públicos subjetivos e também um conjunto dos valores mais relevantes para a sociedade, construídos ao longo da história, a fim de que o homem seja respeitado na sua individualidade em face da coletividade e das instituições.

Os contornos da igualdade

¹⁷ Destacam-se: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, dentre outros.

¹⁸ MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos – Vol. 3. São Paulo: Atlas, 1998. 2ª Edição. p.20.

¹⁹ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3ª ed. Madri: Tecnos, 1990. p. 48.

Os contornos do princípio da igualdade não são uníssonos. Embora seja valor intimamente marcado em cada indivíduo, sua definição é variável em função de época e das condições sociais e culturais vigentes.

Tome-se o exemplo da questão da igualdade de raça, tal qual vivenciada nos Estados Unidos. A doutrina conhecida por “separados, mas iguais”²⁰, que vigorou entre 1896 e 1954, teve origem e fim decretados pela Suprema Corte americana, a qual, analisando o mesmo fenômeno – segregação racial –, mas em momentos temporais distintos, chegou a conclusões dissonantes sobre a mesma controvérsia²¹.

Bem por isto, ou seja, face à mutabilidade do significado do princípio da igualdade ao longo do tempo, é comum que se encontre na doutrina abordagens do tema sem uma prévia definição do significado de igualdade.

É possível que isto se deva a uma opção consciente, não apenas doutrinária, mas até mesmo de técnica legislativa, tendente a permitir que o conceito esteja aberto às adaptações que as transformações culturais, econômicas e comportamentais impõem a determinada sociedade. Neste sentido é o magistério de Mariana Barbosa Cirne²²:

Os princípios fundamentais (classicamente pensados como liberdade e igualdade) foram formulados de moda a não terem nenhuma consistência semântica: são vazios de conteúdo. Logo, podem ser vistos das mais diversas formas. Mas isto não é uma crítica aos direitos fundamentais e sim um meio de viabilizar sua função.

Outra explicação possível para este fenômeno se acha no magistério de José Afonso da Silva²³, que aponta para uma certa negligência ao postulado

²⁰ “Segundo essa doutrina, a segregação racial seria admitida na prestação de serviços ou como critério genérico de tratamento, desde que os aludidos tratamentos ou serviços fossem ofertados, dentro de um mesmo padrão, para todas as raças. Em outras palavras, o que não se permitia é que a segregação servisse de pretexto para se excluir uma ou mais raças de algum serviço ou direito assegurado às demais” (MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito americano**. São Paulo: RT, 2001, p. 74).

²¹ Em *Plessy v. Ferguson*, julgado em 1896, a Suprema Corte entendeu que a cláusula de igualdade não estava sendo violada; orientação revertida seis décadas depois, quando reprovou a segregação racial em escolas públicas de ensino médio.

²² CIRNE, Mariana Barbosa. **Qual pode ser o papel do direito fundamental à igualdade em uma política de cotas raciais?** Revista Direitos Fundamentais e Justiça. Nº 18. Porto Alegre: jan/mar. 2012, p. 191.

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 213.

da igualdade, se comparado com o valor atribuído historicamente à liberdade, sobretudo em função da repercussão de ambos na esfera econômica:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilam aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isto é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

De todo modo, a par das desigualdades naturais, físicas, entre os seres, desigualdade esta salutar, pois enriquecedora da vida e da sociedade, há de se evitar aquela outra, dotada de artificialidade, pois criada, sobretudo pela ordem jurídica, tendente ao estabelecimento de privilégios em favor de uns em detrimento de outros.

É esta segunda desigualdade que deve ocupar a atenção do Direito, a fim de evitar as distorções que firam a dignidade do ser. Na verdade, o que há de se buscar, consoante a preleção de Carmen Lúcia Antunes Rocha²⁴, “é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas”, sem descurar que “as desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”.

Daí exsurge a primeira definição possível de igualdade, compreendida em seu aspecto formal, ou de igualdade perante à lei, garantidora de tratamento isonômico a todos. Ou, dito de outra forma, inibidora de qualquer discriminação entre quem se encontre em equivalente situação.

É neste contexto que surge positivada a igualdade jurídica na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁵, como negativa dos privilégios fruídos pela nobreza, favorecida em função da condição de nascimento, com a correspondente discriminação em direitos e fruição de bens daqueles que a ela não pertenciam.

²⁴ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 118.

²⁵ “Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.

A igualdade formal representa, assim, “direito de todo cidadão de não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional”²⁶.

Trata-se de uma prerrogativa que acompanha o homem onde quer que se encontre, tanto que proclamada como direito universal na Declaração dos Direitos Humanos de 1948²⁷: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Esta prerrogativa, contudo, não tem sido suficiente para obstar desequilíbrios que atentem mesmo contra o mínimo necessário à manutenção de uma existência digna.

Neste ponto, é de todo pertinente a ponderação feita por Pontes de Miranda²⁸, advertindo que, ao contrário do que ocorre com as diferenças naturais entre os homens, é o Direito o instrumento que fez surgir e que garante a desigualdade econômica entre os indivíduos, de modo que é ele próprio quem detém a força necessária para mitigá-la:

A desigualdade econômica não é, de modo algum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atenuação mais ou menos extensa das desigualdades.

Isto não invalida a atividade distintiva que se opera, por questão de justiça, através da ordem jurídica, pois tratar todos de forma igual, sem atentar para eventuais desigualdades fáticas, é causa de iniquidade.

Dá a pertinência da advertência feita por Eros Grau, no sentido de que “a concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam iguais e quais os desiguais”, porquanto “a igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais”²⁹.

²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 286-287.

²⁷ Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

²⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**. São Paulo: RT, 1970, tomo IV, p. 689.

²⁹ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 159.

No que toca a desigualdade de nível internacional, consideradas os nacionais de Estados distintos, Luigi Ferrajoli³⁰ põe em destaque o grau inaceitável de desigualdade experimentado pelas sociedades do mundo ocidental e mostra a crescente discriminação que surge como consequência:

Hoy el gran desafío que se plantea a la democracia es el generado por la desigualdad, creciente y cada vez más intolerable, entre países ricos y países pobres; entre nuestras opulentas sociedades democráticas y las cuatro quintas partes del mundo que viven en condiciones de miseria; entre nuestro alto nivel de vida y el de millones de seres humanos con hambre. Se trata además de una desigualdad agravada, con la aparente paradoja del reconocimiento y de la garantía de los derechos en nuestras democracias, cuyo efecto es el de hacer que nuestra cultura 'superior' – y la de nuestros derechos y nuestra democracia – se convierta en un factor ulterior de diferencia entre 'nosotros' y los 'otros', entre incluidos e excluidos de nuestras ricas ciudadanías democráticas, o, peor aún, de diferenciación racista de los excluidos como inferiores y, por ello, destinatarios de la exclusión. Y ello porque existe un nexo profundo entre la idea de democracia en un solo país, o sea, sólo en países de Occidente – y en consecuencia de la desigualdad en los derechos -, y el racismo.

Como la paridad de derechos genera un sentido de la igualdad y con él la tolerancia y el respeto del otro como igual, del mismo modo la desigualdad de derechos, sobre todo en sociedades fundadas sobre la igualdad interna, genera la imagen del otro como desigual, es decir, como inferior antropológicamente en cuanto inferior jurídicamente³¹.

Este o contexto que permeia a fuga de milhares de seres humanos de seus países de origem em busca de uma vida mais próxima da dignidade. E isto ajuda a explicar a reação refratária dos países ricos, e de parte significativa de suas populações, em acolher aqueles migrantes, a quem se olha com algum

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Madri: Trotta, 2008. Vol. II, p. 37.

³¹ Tradução livre: " Hoje, o grande desafio para a democracia é gerada pela desigualdade, crescente e cada vez mais intolerável, entre países ricos e pobres; entre as nossas sociedades democráticas e opulentos quatro quintos do mundo que vivem em extrema pobreza; entre o nosso padrão de vida elevado e os milhões de pessoas que passam fome. É também uma desigualdade agravada vem com o aparente paradoxo de reconhecimento e garantia dos direitos nas nossas democracias, cujo efeito é fazer com que a nossa cultura 'superior' - e os nossos direitos e nossa democracia - torna-se Outro fator de diferença entre "nós" e "outros", entre incluídos e excluídos da nossa rica cidadania democrática, ou pior diferenciação, racista excluídos como inferiores e, portanto, destinatários da exclusão. Isso ocorre porque há uma profunda conexão entre a idéia de democracia em um país, ou seja, só nos países ocidentais - e, assim, a desigualdade de direitos - e racismo.

Como a paridade de direitos cria um senso de igualdade e com ele a tolerância e o respeito do outro como igual, assim como a desigualdade de direitos, especialmente em sociedades baseadas na equidade interna, gera a imagem do outro como desigual, isto é, como o fundo antropológico inferior como legalmente."

preconceito e como potencial ameaça à segurança e à qualidade de vida então experimentados.

A situação de refugiado no Direito Internacional

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados³², de 1951, define refugiado como a pessoa que:

Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Originalmente, a Convenção tinha por escopo os indivíduos afetados pela Segunda Guerra Mundial. Contudo, o Protocolo de 1967 ampliou o espectro temporal e territorial de proteção da figura do refugiado, desvinculando sua incidência daquele evento³³.

Aos refugiados, se garante um asilo seguro, proteção que vai além de mero abrigo físico. São garantidos a eles os mesmos direitos que são assegurados a qualquer estrangeiro que se ache residindo legalmente em território de outro Estado, de forma que lhes devem ser aplicados os estatutos locais atinentes aos direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, de religião, de deslocamento e trabalho.

Segundo Leila Bijos³⁴:

A essência do diploma é no sentido de resguardar as pessoas diante dos opressores. Nesse sentido, por exemplo, há a proteção àqueles que não queiram voltar a seus países de origem, por causa dos temores de perseguição, mesmo que o governo esteja garantindo a segurança. Por isso, a análise da Convenção de Genebra deve também ser baseada

³² Aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960 e promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961.

³³ Adotamos o conceito operacional de Refugiado o proposto pela ONU sem qualquer limitação temporal ou espacial, tal como estabelecido no protocolo de 1967.

³⁴ BIJOS, Leila. **Reavaliação do Conceito de Refugiado**. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 103, n. 943, maio 2014, p. 114.

nos aspectos da equidade, a fim de que possa ser aplicada da maneira mais correta, conforme os propósitos daqueles que a criaram.

A mesma cientista esclarece que³⁵:

Refúgio é o acolhimento de pessoas perseguidas em razão de sua raça, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou de seu grupo social. O costume internacional infere sobre a concessão de proteção a essas pessoas, que são perseguidas em seus Estados. [...] Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas.

É de se rememorar, junto com Georgenor de Sousa Franco Filho³⁶, que o fenômeno da migração não é uma novidade recente:

Quando se cuida de mobilidade humana, devemos recordar algumas expressões que com ela possuem muita vinculação. Uma delas é diáspora, palavra oriunda do grego clássico que significa dispersão, e identifica o deslocamento, forçado ou não, de grandes populações ou grupos étnicos de uma para outras regiões. Na antiguidade, houve a diáspora dos hebreus, sobretudo após a destruição de Jerusalém em 70 d.C.

Abordando os nuances atuais do fenômeno na Europa, elucida o autor³⁷:

A Europa, que, no passado, foi aberta a imigrantes, passa por processo de restrições de ingresso, sobretudo nos Países Baixos, França, Alemanha e Reino Unido, não se aplicando as leis restritivas que têm sido aprovadas aos nacionais comunitários a fim de não vulnerar as regras de livre circulação de pessoas adotadas na União Europeia. É que o ingresso elevado de estrangeiros na Europa poderá criar, a médio e longo prazos, sérios problemas tanto no que respeita à saúde, higiene e segurança, como com relação ao crescimento elevado de trabalho informal, gerando dificuldades para os sistemas assistencial e previdenciário (insuficiência no atendimento médico-hospitalar e crise nas aposentadorias futuras) e redução de recolhimento de tributos (inexistência de trabalhadores regulares).

³⁵ BIJOS, Leila. **O Direito Internacional e o Refúgio Político**. Brasília: Revista CEJ, Ano XVII, n. 61, set./dez. 2013, p. 21.

³⁶ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Mobilidade Humana e Futuro do Trabalho**: Efeitos da Globalização. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, Nº 312, Junho/2015, p. 56.

³⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Mobilidade Humana e Futuro do Trabalho**: Efeitos da Globalização. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, Nº 312, Junho/2015, p. 59.

Tal tipo de postura refratária ao estrangeiro, que chega, em certos casos, a ter contornos de xenofobia, não é mais admissível na atual quadra de desenvolvimento do Direito Internacional.

Nesta senda, preleciona Guilherme Assis de Almeida³⁸:

O direito à hospitalidade ganha uma forma jurídica concreta por meio do reconhecimento da condição de refugiado que é - propriamente - um ato do Direito Cosmopolita, já que se trata da outorga da proteção jurídica de um Estado a um estrangeiro de qualquer parte do Planeta. Nesse reconhecimento, não é levada em conta a qualificação jurídica da pessoa, mas seu pertencimento à espécie humana. O que interessa é proteger a dignidade de sua condição humana.

A densificação do dever jurídico de um tratamento igual ao refugiado é bem pontuada por Luís Benavides, que assevera³⁹:

Entre os instrumentos que estabelecem os princípios universais da igualdade e da não discriminação, destacam-se a Declaração Universal de Direitos Humanos (Artigo 2º e 7º), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Artigo 26), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias (Artigo 7º), assim também, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Preâmbulo e Artigo II) e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Artigos 1.1 e 24). Sendo assim, o status migratório em que se encontre uma pessoa não poderá nunca ser considerado motivo válido para a privação dos seus direitos, ao contrário, os Estados deverão respeitar os direitos dos imigrantes, garantindo-lhes as condições de igualdade, adequando para isto seu ordenamento jurídico interno. Nenhuma disposição de Direito interno poderá servir de justificativa para menoscarar ou descumprir uma normativa internacional.

Nesta senda, se as razões humanitárias e de solidariedade não são tidas por suficientes para impelir ao acolhimento dos refugiados que acorrem à Europa, há no Direito Internacional instrumentos que o determinam.

Da implantação material do direito à igualdade

É importante fazer um destaque quanto à implantação efetiva do direito da igualdade dos refugiados, qual, seja, de que os direitos do homem não

³⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Brasil, Sustentabilidade e Direito Cosmopolita**. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: 2002, v. 97, p. 571.

³⁹ BENAVIDES, Luís. **Projeto de Lei do Senado Nº 288/13 à luz dos princípios da igualdade e da não discriminação**. São Paulo: Revista Jurídica Consulex, nº 430, dez/2014, p. 3.

podem tudo⁴⁰. Porém, há alguns, como este em comento, que, por não exigirem uma prestação, podem ser assegurados da maneira mais efetiva possível.

O problema que se coloca não é mais de justificação ou de formalização. Tais já estão expressos em documentos internacionais e internalizados nas Constituições de diversos países. O problema parece ser proteger tais direitos dando efetividade aos mesmos.

Interessa-nos a proteção no plano internacional, a propósito acrescenta Flávia Piovesan⁴¹:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

Assim, a implantação material do direito à igualdade dos refugiados passa por três ordens de óbices que devem ser analisados: a natureza desse direito, a cidadania e a soberania .

No que toca ao primeiro, sua análise de direitos comporta uma verificação em três etapas, a fim de que se extraia com exatidão sua natureza.

Num primeiro momento é a consagração fática de direitos no corpo social que impõe seu nascimento. Os direitos fundamentais são preexistentes às Constituições, inclusive, uma vez que são superiores a estes⁴². Essa união teológica e racionalista originou o conceito de direito natural, que culminou com a doutrina de Kant, para quem o Estado era um instrumento fixador de leis, criadas pelos cidadãos, e a liberdade era um imperativo categórico fundamental para se conceber a figura humana.

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Luis Afonso Heck, Organizador e Tradutor. 3a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 102.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3.^a ed. Ed. Max Lemonad, 1997, p.25-29.

⁴² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p.39.

A contribuição de Kant⁴³ foi muito valiosa para a construção do princípio dos direitos universais da pessoa humana. Kant observa “que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão denominada razão prática, também observa “que as regras jurídicas, às quais os homens passam a sujeitar-se, devem ser elaboradas pelos membros da associação”. Sua visão, complementando, é de que o ser humano não existe como meio para uma finalidade, mas existe como um fim em si mesmo, ou seja, todo homem tem como fim natural a realização de sua própria felicidade, daí resultando que todo homem tem dignidade. Isso implica, na sua concepção, que não basta ao homem o dever negativo de não prejudicar alguém, mas, também, e essencialmente, o dever positivo de trabalhar para a felicidade alheia. Esses direitos decorrem da idéia de inerência, a significar que estes direitos pertencem a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção fundada em atributos inerentes aos seres humanos ou na posição social que ocupam⁴⁴.

Contemporaneamente, expõe Robert Alexy⁴⁵:

Eles limitam, como direitos constitucionais, os poderes de decisão do parlamento. Direitos do homem são direitos que competem a todas as pessoas, independente disto, se eles são reconhecidos por direito positivo. Todos os direitos do homem deveriam ser acolhidos em cada constituição como direitos fundamentais. Ao lado dos direitos do homem, constituições podem conter outros direitos como direitos fundamentais.

Num segundo momento é o estabelecimento desse direito pelo Estado, no seu aspecto formal. Aqui há o estabelecimento formal do direito e dos meios coativos pelos quais o mesmo deve ser observado pela população. A preocupação nessa etapa é menos de substância, porque esta é prévia, e mais de forma. O papel do Estado é garantir o direito declarado⁴⁶. E por fim, é a

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p20.

⁴⁴ WEISS, Carlos. **Direitos Humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.p.118.

⁴⁵ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Luis Afonso Heck, Organizador e Tradutor. 3a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.p.33.

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.102. (sem título original no exemplar utilizado)

aplicação desse direito ao corpo social, isto é, seu retorno. Essa observação da natureza do direito não serve para justificar, mas sim para efetivá-lo, na medida que os Estados não tem como derogá-los.

Assim, os direitos à igualdade aos refugiados não podem ser descumpridos pelas nações europeias justamente porque são direitos universais. Sua esfera de atuação é antecedente à formação dos próprios Estados. E partindo-se de uma simples premissa conclusiva teórica, o consequente (direito consagrado pelo Estado) não pode contradizer o seu antecedente (direito consagrado pelos homens).

De igual maneira os direitos à igualdade são irrenunciáveis, pois tem natureza de fundamentabilidade. Essa característica da irrenunciabilidade é da substância do mesmo, e não de mera forma. Por essa razão não há como negar efetividade ao mesmo. Nesse sentido, os refugiados possuem direito a tratamento igual aos nacionais de qualquer país no que tange à possibilidade de serem recebidos e ali permanecerem até que as condições que os levaram ao exílio mudem.

Observe-se que a análise aqui se refere à igualdade dos refugiados como condição à vida. Assim, as nações que garantem a vida dos seus nacionais devem garantir a vida dos refugiados. Ambos são direitos indisponíveis, irrenunciáveis. A universalidade desse direito à igualdade impõe que desigualdades sociais, culturais e de outras ordens sejam superadas, justamente porque são relativas, compõem-se de espectros da vida que são particulares. Justamente, o universalismo é da pessoa e não das culturas⁴⁷.

Já o óbice da cidadania⁴⁸ coloca que os seres humanos são iguais, mas remanescem as diferenças de cidadania e capacidade para agir⁴⁹. Tal pensamento⁵⁰ incorre em atribuir uma qualificação (cidadão) como elemento condicionante da usufruição de um direito fundamental. Há uma inversão de

⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. p. 107.

⁴⁸ Temos por cidadania a condição de uma pessoa frente a um Estado, que lhe permita participação política.

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. p. 12.

⁵⁰ Teoria de Thomas Marshall denominada Cidadania e direitos sociais de 1950, in MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

posições, a pessoa humana é condição para ser titular de direitos fundamentais e não a condição de ser cidadão. Este é aspecto posterior e também particular forma de ligar uma pessoa a uma nação.

Por fim, o óbice da soberania estatal, segundo o qual os estados são soberanos dentro de suas fronteiras, logo poderiam se recusar a receber refugiados de qualquer tipo. Temos que, hoje, a amplitude de soberania estatal não é a mesma de outrora. As teses de que os Estados deveriam ter uma soberania absoluta e sem limites cederam lugar a que os doutrinadores afirmassem que “a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional *that king can do no wrong*”⁵¹. Outro ponto de importante observação é que as soberanias estatais (coisas relativas) tornam-se limitadoras de direitos fundamentais (coisas universais). Ou seja, uma criação do homem (soberania) limita o próprio homem (direito fundamental) naquilo que lhe é inerente em substância, portanto irrenunciável.

Pérez Luño⁵² faz interessante observação quando estabelece uma correlação entre os direitos públicos subjetivos e os direitos do homem de primeira geração. Diz que os primeiros limitam o poder estatal, e que os segundos o fazem em relação a soberania. Situa, portanto, sua projeção no plano internacional, ou não seriam direitos universais.

Observe-se que, nos debates que marcaram a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos (1993), no que toca à diversidade cultural, os EUA e as nações ocidentais sustentaram a universalidade dos direitos humanos, que deveria sobrepor-se às soberanias nacionais⁵³. A tese universalista defendida pelas nações ocidentais saiu, ao final, vencedora, afastando-se de vez a ideia

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3.^a ed. Ed. Max Lemonad, 1997, p.52.

⁵² LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Sevilla: Ed.Tecnos, 2005. p.36.

⁵³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Entre ordem e desordem: o direito internacional em face da multiplicidade de culturas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 8, n. 31, abr./jun 2000, p. 38.

de relativismo cultural em se tratando de proteção internacional dos direitos humanos. Enriqueceu-se, pois, o universalismo desses direitos, afirmando-se cada vez mais o dever dos Estados em promover e proteger os direitos humanos violados, independentemente dos respectivos sistemas, não mais se podendo questionar a observância dos direitos humanos com base no relativismo cultural ou mesmo com base no dogma da soberania.

Cabe uma palavra final quanto aos óbices da cidadania e soberania como impeditivos à entrada de refugiados. Esses dois impeditivos são invocados como direito do estado-nacional. Porém, os tratados internacionais não são impostos, são acordos de adesão. Logo, a primeira regra a ser fixada é a de que os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram com sua adoção. Os tratados não podem criar obrigações aos Estados que com eles não consentiram, ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional. Como dispõe a Convenção de Viena: "Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser observado por elas de boa-fé." Complementa o art. 27 da Convenção: "Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do 'tratado'".

Não obstante essas condições os direitos fundamentais não possuem em seu cerne a garantia de efetivação⁵⁴. Requerem para tanto um elemento de poder, qual seja, o Estado⁵⁵. Essa estrutura contém inúmeras garantias, seja nas constituições dos diversos países, seja nas declarações e convenções de direitos humanos. Porém, numa esfera pública internacional as dificuldades de enfrentamento material da questão são mais difíceis.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos ao propósito e finalidade das Nações Unidas. Nos termos do art.1.º (3), fica estabelecido que um dos propósitos das Nações Unidas é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário e encorajar

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. p.115.

⁵⁵ MADIOT, Y. **Droits de l'homme et libertés publiques**, Masson, Paris-NewYork-BarcelonaMilán, 1976, p. 14.

o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Surge, assim, no âmbito da ONU, um sistema global de proteção dos direitos humanos, tanto de caráter geral (a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), como de caráter específico (por exemplo, as Convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra mulheres, etc.). Paradoxalmente, o Direito Internacional feito pelos Estados e para os Estados começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado, único responsável reconhecido juridicamente, querendo significar esse novo elemento uma mudança qualitativa para a comunidade internacional, uma vez que o direito das gentes não mais se cingiria aos interesses nacionais particulares. Neste cenário, o cidadão, antes vinculado à sua Nação, torna-se, lenta e gradativamente, verdadeiro cidadão do mundo.

Temos, então, que a Declaração de Direitos Humanos do homem possui *ius cogens* e tal encontra apoio no artigo 28 que estabelece uma pretensão para o titular dos direitos ali consagrados. Com tal, se permite a implantação definitiva desses direitos. Robert Alexy⁵⁶ entende que a estipulação dessa pretensão é a institucionalização do direito. E, com isso, permite-se na ordem internacional que o mesmo seja executado.

Cabe a ONU o papel de efetivo garantidor da eficácia material do direito à igualdade e de eliminar diferenças quando óbices de direito interno coloquem em risco direitos existentes e garantidos por declaração universal formal.

Considerações Finais

A construção de um modelo de direito humanos ao longo da história foi uma resposta dos homens à suas próprias condutas. Estas, por vezes, tão singularizadas e com pontuações tão relativas trouxeram graves problemas na ordem internacional.

⁵⁶ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Luis Afonso Heck, Organizador e Tradutor. 3a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.44.

A partir da criação da ONU vários documentos foram redigidos com intuito de estabelecer no plano formal um rol de direitos humanos. Porém, diante das mudanças por que passa o mundo, impõem-se, hoje, efetivar os direitos já descritos.

Temos que há uma real possibilidade no plano internacional de a ONU ser protagonista frente aos Estados-nações, a fim de que aqueles que participaram das declarações de Direitos Humanos e ratificaram tal desiderato em suas legislações internas deem cumprimento material àquelas disposições.

Tal se dá pelo respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao estatuto dos refugiados. Ou seja, a condição de refugiado há de ser provada pelo requerente. Mas o que parece inaceitável é o simples derrogar fático da convenção com o impedimento de entrada de refugiados nos países europeus, sem qualquer tipo de verificação. Esse ato negativo importa letra vazia dos documentos supra.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Brasil, Sustentabilidade e Direito Cosmopolita**. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: 2002, v. 97.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Entre ordem e desordem: o direito internacional em face da multiplicidade de culturas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 8, n. 31, abr./jun 2000.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Luis Afonso Heck, Organizador e Tradutor. 3a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENAVIDES, Luís. **Projeto de Lei do Senado Nº 288/13 à luz dos princípios da igualdade e da não discriminação**. São Paulo: Revista Jurídica Consulex, nº 430, dez/2014.

BIJOS, Leila. **Reavaliação do Conceito de Refugiado**. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 103, n. 943, maio 2014.

_____. **O Direito Internacional e o Refúgio Político.** Brasília: Revista CEJ, Ano XVII, n. 61, set./dez. 2013.

CIRNE, Mariana Barbosa. **Qual pode ser o papel do direito fundamental à igualdade em uma política de cotas raciais?** Revista Direitos Fundamentais e Justiça. Nº 18. Porto Alegre: jan/mar. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEUTSCHE WELLE. **Alemanha espera receber cerca de 400 mil refugiados em 2015.** Disponível em: <http://www.dw.com/pt/alemanha-espera-receber-at%C3%A9-400-mil-refugiados-em-2015/a-18430510>, acesso em 06 de novembro de 2015.

GLOBO. **Mais de 220 mil imigrantes chegaram à Europa pelo Mediterrâneo em 2015.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/mais-de-220-mil-imigrantes-chegaram-europa-pelo-mediterraneo-em-2015.html>, acesso em 06 de novembro de 2015.

GRAU. Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** São Paulo: Malheiros, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.** Vol. II. Madri: Trotta, 2008.

_____. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais.** Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte.** São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Mobilidade Humana e Futuro do Trabalho:** Efeitos da Globalização. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, Nº 312, Junho/2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MADIOT, Y. **Droits de l'homme et libertés publiques,** Paris: Masson, 1976.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito americano.** São Paulo: RT, 2001.

MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos. 2ª Ed. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13a. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3.ª ed. Ed. Max Lemonad, 1997.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Sevilla: Ed.Tecnos, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**. tomo IV. São Paulo: RT, 1970.

ONU- **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

ONU- **Declaração e Programa de Ação de Viena**- Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 7ª ed.rev e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

US- Supreme Court. Plessy v. Ferguson, julgado em 1896.

VILLEY, Michel. **Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

WAISBERG, Tatiana. **Asilo Político, Refúgio e Extradicação**: Considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. Brasília: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 22, n. 86, jan./mar. 2014.

WEISS, Carlos. **Direitos Humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.